

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMBES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

CNODC BRASIL PETRÓLEO E GÁS LTDA. X J. C. R. A.

PROCEDIMENTO ABPI ND 202617

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

CNODC BRASIL PETRÓLEO E GÁS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.233.194/0001-01, com sede no Rio de Janeiro/RJ, Brasil, representada por advogada regularmente inscrita na OAB/RJ, com endereço profissional em São Paulo/SP, Brasil, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

J. C. R. A., regularmente inscrito no CPF/MF nº ***.291.337-**, sem representante constituído nos autos, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o “**Reclamado**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <cnpcbrasil.com.br> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 08/04/2024 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 25/03/2026, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <cnpcbrasil.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Na mesma data, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <cnpcbrasil.com.br>, designadamente, os dados do titular, J. C. R. A., pessoa física, regularmente inscrito no CPF/MF nº ***.291.337-**, domiciliado no Brasil, tendo como contato do titular o identificador “JCRAZ8” e, como contato técnico, o identificador “JCRAZ9”. Informou que o domínio utiliza os servidores DNS DNSns65.domaincontrol.com e DNSns66.domaincontrol.com, criado em 08/04/2024, com status publicado e com data de expiração prevista para 08/04/2028 – tendo sua última alteração registrada em 25/03/2026. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 30/03/2026, a Secretaria Executiva intimou a Reclamante, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 a 6.4 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação.

Em 07/04/2026, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 15/04/2026, a Reclamante apresentou petição, reiterando o pedido de transferência do domínio <cnpcbrasil.com.br> e sustentando que o endereço reproduz integralmente seu nome fantasia e foi registrado pelo Reclamado, então empregado da empresa, no exercício de suas funções. Alega que, após o encerramento do vínculo, o Reclamado se recusou a transferir o domínio, sem possuir qualquer direito ou interesse legítimo sobre o ativo, configurando conduta de má-fé e apropriação indevida. Ao final, requer o

reconhecimento da procedência da reclamação e a transferência do domínio para sua titularidade.

Em 16/04/2026, o Reclamado apresentou Resposta tempestiva, em que sustenta que o domínio <cnpctbrasil.com.br> foi registrado em seu nome por solicitação expressa da própria Reclamante, no contexto da relação de emprego, inexistindo qualquer intenção de apropriação indevida ou má-fé. Afirma que jamais se recusou a transferir o domínio e que os contatos havidos tratavam apenas de sua renovação, estando ele, à época, afastado por motivos de saúde. Defende a inaplicabilidade do procedimento da CASD-ND a um conflito decorrente da relação trabalhista e alega que a Reclamante distorceu os fatos ao lhe imputar indevidamente uma recusa de transferência. Ao final, manifesta concordância com a transferência do domínio, desde que sejam ressarcidos os custos por ele suportados com registro e manutenção, no valor de R\$ 2.653,51.

Em 23/04/2026, a Secretaria Executiva comunicou às Partes o prazo para composição amistosa até 28/04/2026, ressaltando que não havendo apresentação de acordo ou manifestação de interesse em firmá-lo neste prazo, o procedimento seguirá seu trâmite regular.

Em 29/04/2026, a Secretaria Executiva comunicou às Partes que, em razão do recebimento de manifestação da Reclamante, suspendeu o presente procedimento pelo prazo de 10 (dez) dias corridos, observando que, caso não haja apresentação de acordo ou manifestação de interesse em firmá-lo neste prazo, o procedimento seguirá seu trâmite regular.

Em 15/05/2026, a Secretaria Executiva comunicou ao Reclamado o recebimento da Resposta e suas irregularidades para saneamento em 5 (cinco) dias corridos, sob pena de indeferimento da defesa e decretação de revelia. Reiterou que a Resposta deve conter todos os fundamentos e documentos que demonstrem os direitos e interesses legítimos sobre o nome de domínio em disputa, esclareceu que eventual acordo entre as partes poderá ser homologado por decisão sumária, que o procedimento não é sigiloso e que a análise preliminar da Secretaria não vincula o Especialista responsável pelo julgamento.

Em 26/05/2026, a Secretaria Executiva acusou o recebimento da Resposta e comunicou que todas as manifestações apresentadas seriam submetidas ao Especialista, a quem competirá examinar os requisitos formais do procedimento e o mérito da disputa. Reiterou, ainda, que o Especialista não está obrigado a apreciar manifestações intempestivas, podendo fazê-lo, contudo, conforme seu livre convencimento, nos termos dos arts. 3.3, 8.4, 10.1 e 10.2 do Regulamento da CASD-ND.

Em 29/05/2026, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 09/06/2026, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

A Reclamante alega ser titular do nome empresarial e do nome fantasia “CNPC Brasil”, amplamente utilizados em suas atividades no setor de petróleo e gás desde sua constituição, e afirma que o nome de domínio <cnpccbrasil.com.br> reproduz integralmente referido sinal distintivo.

Sustenta que o domínio foi registrado pelo Reclamado durante a vigência da relação de emprego, no exercício de suas atribuições profissionais e em benefício exclusivo da Reclamante, razão pela qual o Reclamado não possuiria qualquer direito ou interesse legítimo sobre o ativo. Afirma, ainda, que, após a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, o Reclamado recusou-se a promover a transferência do domínio para a empresa.

Argumenta que a manutenção do registro pelo Reclamado caracteriza apropriação indevida de ativo estratégico da empresa, violação aos deveres de boa-fé e uso de má-fé, nos termos do Regulamento da CASD-ND, além de ser apta a causar confusão entre usuários da internet e terceiros que associem o endereço eletrônico às atividades da Reclamante.

Aduz, também, que o Reclamado não possui qualquer autorização para manter o domínio em seu nome, tampouco interesse legítimo que justifique a retenção do ativo, invocando, por analogia, dispositivos da Lei de Propriedade Industrial e princípios do direito civil e empresarial.

Requer, ao final, a transferência do nome de domínio <cnpccbrasil.com.br> para a Reclamante, como forma de restabelecer a titularidade legítima do ativo e cessar os efeitos da alegada conduta ilícita. Posteriormente, a Reclamante apresentou petição complementar exclusivamente para sanar as irregularidades formais apontadas pela

Secretaria Executiva, sem alteração substancial dos fatos, fundamentos ou pedidos inicialmente formulados.

b. Do Reclamado

O Reclamado apresentou sua Resposta impugnando integralmente as alegações da Reclamante, sustentando que o nome de domínio <cnpctbrasil.com.br> foi registrado em seu nome por solicitação expressa da própria empresa, no contexto da relação de emprego e em benefício exclusivo da Reclamante.

Alegou que jamais teve a intenção de se apropriar do domínio ou de utilizá-lo em proveito próprio, inexistindo qualquer conduta de má-fé. Afirmou, ainda, que nunca se recusou a transferir o domínio, asseverando que os contatos havidos entre as partes diziam respeito apenas à renovação do registro, e não à sua transferência.

Sustentou a inaplicabilidade do procedimento da CASD-ND ao caso, por entender que a controvérsia decorre de relação trabalhista, e manifestou concordância com a transferência do domínio, desde que lhe fossem ressarcidos os custos de registro e manutenção suportados.

Posteriormente, instado a sanar irregularidades formais identificadas em sua Resposta, sob pena de revelia, o Reclamado permaneceu silente, deixando de promover as adequações determinadas pela Secretaria Executiva.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Questão preliminar: Efeitos da ausência de saneamento das irregularidades da Resposta.

O Reclamado apresentou Resposta tempestiva, contudo, a Secretaria Executiva identificou irregularidades formais na manifestação e, com fundamento nos artigos 8.2 e 8.4 do Regulamento da CASD-ND, concedeu prazo de 5 (cinco) dias corridos para sua regularização, advertindo expressamente que, em caso de inércia, a Resposta poderia ser indeferida e decretada a revelia do Reclamado.

Cumprе ressaltar que as irregularidades apontadas não se limitavam a aspectos secundários, abrangendo a ausência de informações e documentos expressamente exigidos pelo Regulamento da CASD-ND, incluindo elementos relativos à qualificação das partes, instrumento de mandato e declarações obrigatórias.

Não obstante regularmente intimado, o Reclamado deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar qualquer manifestação destinada ao saneamento das irregularidades apontadas, cabendo ao Especialista apreciar os requisitos formais do procedimento e deliberar acerca dos efeitos processuais decorrentes da ausência de saneamento da Resposta, nos termos dos artigos 8.4, 10.1 e 10.2 do Regulamento da CASD-ND.

Nesse contexto, considerando a ausência de regularização das irregularidades apontadas e a expressa previsão contida no artigo 8.4 do Regulamento da CASD-ND, impõe-se o indeferimento da Resposta e a decretação da revelia do Reclamado.

Cumprе observar, entretanto, que a revelia não dispensa a verificação dos pressupostos previstos no artigo 7º do Regulamento SACI-Adm e nos itens 2.1 e 2.2 do Regulamento da CASD-ND, nem conduz, por si só, à procedência da Reclamação, razão pela qual o mérito será apreciado com base nos documentos e demais elementos constantes dos autos.

Passa-se, assim, ao exame dos requisitos necessários ao acolhimento do pedido de transferência do nome de domínio <cnpctbrasil.com.br>.

2. Fundamentação

Cumprе esclarecer que a presente Reclamação foi apreciada e decidida com base nos fatos e nas provas constantes nos autos do procedimento, nos termos dos artigos 8.4 e 10.2 do Regulamento CASD-ND e do artigo 5º, do Regulamento SACI-Adm.

O Regulamento SACI-Adm estabelece que:

"Art. 7º. O Reclamante, no Requerimento de abertura de procedimento do SACI-Adm, deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, cumulado com a comprovação de existência de pelo menos um dos seguintes requisitos descritos nos itens "a", "b" ou "c" abaixo, em relação ao nome de domínio objeto do conflito:

a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ou

b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada

ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

Parágrafo único: Para os fins de comprovação do disposto no Caput deste Artigo, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir, constituem indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm:

a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou

b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou

c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou

d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante."

Além disso, o Regulamento CASD-ND dispõe o seguinte:

"2.1. Este Regulamento aplicar-se-á às disputas em que o Reclamante alegar que determinado nome de domínio registrado sob o ".br" se enquadre em uma das situações abaixo, cumulada com uma das situações descritas no item 2.2:

(a) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou

(b) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada

no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

(c) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

2.2. Este Regulamento aplicar-se-á, ainda, nas hipóteses de uso de má-fé de nome de domínio, constituindo indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir:

(a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou

(b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou

(c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou

(d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo ou afins, do Reclamante."

Com base nos documentos e demais provas apresentadas pela Reclamante – e considerando que, instado pela Secretaria Executiva, o Reclamado optou por não adequar as irregularidades de sua Resposta –, passa-se a discorrer a respeito do pedido formulado neste Procedimento, de transferência do nome de domínio <cnpcbrasil.com.br>.

Feitas essas considerações, passa-se ao exame dos requisitos previstos no artigo 7º do Regulamento SACI-Adm e nos itens 2.1 e 2.2 do Regulamento da CASD-ND.

- a. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.**

Inicialmente, verifica-se que a Reclamante demonstrou ser titular de direitos sobre sinais distintivos anteriores ao registro do nome de domínio em disputa. Conforme comprovam os documentos societários e cadastrais acostados aos autos, a empresa exerce regularmente suas atividades sob a denominação empresarial "CNODC Brasil Petróleo e Gás Ltda.", podendo adotar o nome fantasia "CNPC Brasil", amplamente utilizado em sua identificação perante terceiros e no exercício de suas atividades empresariais.

A cláusula primeira da 40ª Alteração do Contrato Social da Reclamante prevê expressamente que a sociedade poderá adotar o nome fantasia "CNPC Brasil", ao passo que o comprovante de inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal igualmente identifica "CNPC Brasil" como título do estabelecimento da empresa. Além disso, os autos evidenciam a utilização efetiva desse sinal distintivo pela Reclamante, inclusive em suas comunicações institucionais.

Por sua vez, o nome de domínio objeto da presente disputa, <cnpccbrasil.com.br>, reproduz integralmente a expressão "CNPC Brasil", distinguindo-se apenas pela extensão ".com.br", elemento meramente técnico e destituído de aptidão distintiva. Trata-se, portanto, de hipótese de identidade, e não apenas de similaridade, sendo apto a gerar confusão e associação indevida por parte dos usuários da internet.

Ademais, os elementos constantes dos autos demonstram que os direitos da Reclamante sobre os referidos sinais distintivos são anteriores ao registro do nome de domínio em disputa, circunstância que atrai a incidência do artigo 7º, alínea "c", do Regulamento SACI-Adm e do item 2.1(c) do Regulamento CASD-ND.

Tal entendimento encontra amparo em precedentes desta Câmara. No Procedimento ABPI ND 202573 (CARTORIZE SERVIÇOS DIGITAIS LTDA. x J. H. R. D. A.), reconheceu-se que a reprodução do elemento distintivo do nome empresarial e do nome de domínio anteriormente utilizados pela reclamante configurava *"evidente e suficiente similaridade para criar confusão com sinais distintivos anteriores"*.

Da mesma forma, no Procedimento ABPI ND 202462 (ITOUR LTDA. x R. A. de S.), concluiu-se que a reprodução integral do sinal distintivo anteriormente utilizado pela Reclamante era apta a causar confusão indevida entre os usuários da internet. Ainda, no Procedimento ABPI ND 202603 (NU PAGAMENTOS S.A. x A. H. H.), assentou-se que a incorporação integral do sinal distintivo utilizado no nome empresarial e em nome de domínio anterior satisfazia os requisitos previstos no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e no item 2.1 do Regulamento da CASD-ND.

Diante disso, conclui-se que a Reclamante demonstrou possuir direitos anteriores sobre sinais distintivos protegidos, bem como que o nome de domínio <cnpccbrasil.com.br>

reproduz integralmente o sinal distintivo "CNPC Brasil", caracterizando hipótese de identidade apta a gerar confusão perante os usuários da internet, restando preenchido o requisito previsto no art. 7º, alínea "c", do Regulamento SACI-Adm e no item 2.1(c) do Regulamento da CASD-ND.

b. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.

Verifica-se, igualmente, a presença de legítimo interesse da Reclamante em relação ao nome de domínio <cnpctbrasil.com.br>, nos termos do artigo 6º, alínea "c", do Regulamento SACI-Adm e do artigo 4.2, alínea "d", do Regulamento da CASD-ND.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a Reclamante exerce regularmente suas atividades empresariais no Brasil sob a denominação social "CNODC Brasil Petróleo e Gás Ltda.", podendo adotar o nome fantasia "CNPC Brasil", expressão que se encontra diretamente associada à sua identificação perante clientes, fornecedores, parceiros comerciais e demais terceiros com os quais se relaciona.

Conforme já examinado, o nome de domínio objeto da presente controvérsia reproduz integralmente o sinal distintivo "CNPC Brasil", cuja utilização pela Reclamante é anterior ao respectivo registro perante o NIC.br. Trata-se, portanto, de sinal diretamente vinculado à sua atividade empresarial e à forma pela qual é reconhecida no mercado, circunstância que evidencia seu interesse jurídico na preservação e proteção de tal identificação.

Nesse contexto, a manutenção, por terceiro, de nome de domínio idêntico ao sinal distintivo anteriormente utilizado pela Reclamante possui potencial para comprometer sua identificação no ambiente digital, gerar associação indevida perante os usuários da internet e dificultar a utilização, pela própria Reclamante, de endereço eletrônico correspondente à sua identificação empresarial.

Assim, resta caracterizado o legítimo interesse da Reclamante em relação ao Nome de Domínio, nos termos do artigo 6º, alínea "c", do Regulamento SACI-Adm e do artigo 4.2, alínea "d", do Regulamento da CASD-ND.

c. Direitos ou interesses legítimos do Reclamado com relação ao Nome de Domínio.

Nos termos do artigo 12º, alínea "b", do Regulamento SACI-Adm, incumbia ao Reclamado expor os motivos pelos quais possuiria direitos ou interesses legítimos sobre o nome de domínio em disputa, bem como apresentar os documentos que entendesse pertinentes para demonstrar a legitimidade do respectivo registro.

Embora tenha apresentado Resposta, o Reclamado deixou de sanar as irregularidades formais apontadas pela Secretaria Executiva, circunstância que ensejou o indeferimento da manifestação e a decretação de sua revelia, nos termos do artigo 8.4 do Regulamento da CASD-ND.

Não obstante, mesmo à luz dos elementos inicialmente constantes dos autos, não há evidências de que o Reclamado possua direitos ou interesses legítimos em relação ao Nome de Domínio <cnpccbrasil.com.br>.

Nesse sentido, os artigos 1º e 5º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P, editada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil ("CGI.br"), atribuem ao titular do nome de domínio a responsabilidade exclusiva pela escolha do sinal registrado, por sua utilização e pelas consequências decorrentes de eventual violação a direitos de terceiros, circunstância que reforça a necessidade de demonstração, pelo próprio titular, da legitimidade de sua conduta.

Ainda que considerados, exclusivamente em benefício do Reclamado, os argumentos deduzidos na Resposta posteriormente indeferida, o resultado não se altera. Com efeito, o Reclamado alegou que teria promovido o registro do Nome de Domínio por solicitação da própria Reclamante, no contexto de suas atribuições profissionais, afirmando que o registro teria sido realizado no interesse da própria Reclamante, sem qualquer intenção de apropriação do sinal distintivo correspondente, e manifestando concordância com a transferência do domínio, condicionada ao ressarcimento das despesas incorridas com seu registro e manutenção.

Tais alegações, contudo, mesmo se consideradas em favor do Reclamado, não são aptas a demonstrar a existência de direitos ou interesses legítimos sobre o Nome de Domínio. Ao contrário, partem da premissa de que a expressão "CNPC Brasil" pertence à esfera jurídica da própria Reclamante, sem que o Reclamado tenha reivindicado para si qualquer direito sobre o respectivo sinal distintivo.

Não há qualquer elemento nos autos que permita associar o Reclamado ao sinal distintivo "CNPC Brasil". Inexiste prova de que seja conhecido por tal expressão, de que detenha marca, nome empresarial, título de estabelecimento ou qualquer outro direito correlato, tampouco de que utilize o Nome de Domínio no exercício de atividade própria ou para finalidade descritiva capaz de justificar interesse legítimo sobre o respectivo registro.

- d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.**

O artigo 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm, reproduzido pelo item 2.2 do Regulamento da CASD-ND, prevê hipóteses exemplificativas de caracterização da má-fé no registro ou na utilização de nome de domínio, sem prejuízo da consideração de outras circunstâncias que, à luz do conjunto probatório, revelem comportamento incompatível com a boa-fé e com a finalidade legítima do sistema de registro de nomes de domínio.

No caso concreto, restou demonstrado que a Reclamante é titular de direitos anteriores sobre o sinal distintivo "CNPC Brasil", bem como que o Reclamado não reúne direitos ou interesses legítimos sobre o Nome de Domínio <cnpcbrasil.com.br>. A constatação desses elementos, entretanto, não afasta a necessidade de exame autônomo da má-fé, igualmente exigida pelo artigo 7º do Regulamento SACI-Adm e pelo item 2.2 do Regulamento da CASD-ND.

Não obstante a Resposta apresentada pelo Reclamado tenha sido posteriormente indeferida em razão da ausência de saneamento das irregularidades formais apontadas pela Secretaria Executiva, é possível extrair da manifestação originalmente apresentada elementos relevantes para a compreensão da controvérsia.

Com efeito, é incontroverso nos autos que o registro do Nome de Domínio foi realizado pelo Reclamado a pedido da própria Reclamante, no contexto da relação de emprego então existente entre as partes e em benefício das atividades por ela desenvolvidas. O próprio Reclamado reconheceu não possuir qualquer interesse na apropriação do sinal distintivo correspondente, afirmando, inclusive, concordar com a transferência do domínio, mediante ressarcimento das despesas incorridas com seu registro e manutenção.

Nesse contexto, não se vislumbra, à época do registro, a intenção de vender, alugar ou transferir o Nome de Domínio à Reclamante ou a terceiros, tampouco a finalidade de impedir sua utilização pela Reclamante, prejudicar suas atividades empresariais ou atrair usuários da internet mediante criação deliberada de situação de confusão, nas hipóteses exemplificativamente previstas no artigo 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm.

Todavia, a circunstância específica dos autos impede que a análise se encerre nesse ponto. Embora não se evidencie má-fé originária no momento do registro, o próprio Reclamado reconheceu que o Nome de Domínio foi registrado em benefício da Reclamante, inexistindo qualquer alegação de que o sinal distintivo "CNPC Brasil" integrasse sua esfera jurídica ou estivesse vinculado ao exercício de atividade própria.

Ademais, a própria Resposta apresentada pelo Reclamado revela que a transferência do Nome de Domínio foi condicionada ao ressarcimento das despesas por ele suportadas com registro e manutenção. A utilização do registro como instrumento para obtenção de

contraprestação econômica relacionada a ativo digital cuja vinculação à esfera jurídica da Reclamante foi reconhecida pelo próprio titular revela utilização incompatível com a finalidade legítima do sistema de nomes de domínio.

Assim, ainda que não se identifique má-fé originária no registro do Nome de Domínio, a utilização posterior do registro, condicionando sua transferência ao pagamento de despesas cuja exigibilidade extrapola os limites deste Procedimento Especial, mostra-se suficiente para caracterizar a utilização de má-fé exigida pelo artigo 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e pelo item 2.2 do Regulamento da CASD-ND.

3. Conclusão

Diante do conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que a Reclamante demonstrou ser titular de direitos anteriores sobre o sinal distintivo "CNPC Brasil", bem como possuir legítimo interesse em relação ao nome de domínio <cnpccbrasil.com.br>, restando igualmente evidenciado que o Reclamado não demonstrou reunir direitos ou interesses legítimos aptos a justificar a manutenção do referido registro em seu nome.

É incontroverso que o registro do Nome de Domínio foi realizado pelo Reclamado a pedido da própria Reclamante, no contexto da relação de emprego então existente entre as partes e em benefício das atividades por ela desenvolvidas.

Controvérsias decorrentes da relação empregatícia anteriormente mantida entre as partes, bem como pretensões de natureza patrimonial relacionadas às despesas suportadas pelo Reclamado, extrapolam o objeto do presente Procedimento Especial, cuja competência se restringe à análise da manutenção, transferência ou cancelamento do nome de domínio em disputa.

Desse modo, encontrando-se preenchidos os requisitos previstos no artigo 7º do Regulamento SACI-Adm e nos itens 2.1 e 2.2 do Regulamento da CASD-ND, impõe-se o acolhimento do pedido formulado pela Reclamante, com a consequente transferência do nome de domínio <cnpccbrasil.com.br>.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o disposto no artigo 7º, alínea "c" e parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm, bem como nos itens 2.1(c) e 2.2 do Regulamento da CASD-ND, o Especialista acolhe a presente Reclamação para determinar a transferência do nome de domínio <cnpccbrasil.com.br> à Reclamante.

Consigna-se que a pretensão de ressarcimento das despesas relacionadas ao registro e à manutenção do Nome de Domínio, mencionada pelo Reclamado em resposta posteriormente indeferida, não integra o objeto do presente Procedimento Especial, ainda que sua manifestação fosse recebida e processada, uma vez que a competência desta Câmara se restringe à análise da manutenção, transferência ou cancelamento do nome de domínio em disputa, razão pela qual a matéria deixa de ser apreciada.

A alegação do Reclamado de que a controvérsia possuiria natureza trabalhista não afasta a competência deste Procedimento Especial, uma vez que a análise aqui desenvolvida se limita à titularidade e à manutenção do Nome de Domínio em disputa, sem prejuízo da discussão de outras pretensões perante as vias próprias.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 24 de junho de 2026.

MARCELO HENRIQUE
LAPOLLA AGUIAR
ANDRADE:29202293899

Marcelo Henrique Lapolla Aguiar Andrade
Especialista